



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

868

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Recurso nº : 129.142

Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 204-00.046

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SPRINGER CARRIER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.** Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Caio Zogbi Vitória.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

869

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Recurso nº : 129.142

Recorrente : SPRINGER CARRIER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do IPI relativo aos períodos de apuração de maio a dezembro/2001, recolhido a menor em virtude das seguintes irregularidades:

1. erro na classificação fiscal dos produtos unidades evaporadoras e aparelhos de ar condicionado denominados "self", fabricados pela empresa, cuja consequência é o recolhimento a menor do tributo;
2. falta de recolhimento do IPI em virtude de a contribuinte não haver efetuado o estorno, que estava obrigada a fazer no terceiro decêndio de abril/01, determinado pelo Fisco no processo administrativo nº 11080.013226/2001-33, no valor de R\$ 22.693.369,05, o que ocasionou em saldos devedores nos períodos listados, não declarados em DCTF nem pagos;
3. crédito lançado em 30/09/01, no valor de R\$ 5.042,48, que a contribuinte informa ser decorrente de Ato Concessivo nº 1690/00-123/5, sem, contudo, apresentar documentos para comprová-lo;
4. crédito lançado em 31/12/01, no valor de R\$ 445.572,09, relativo à correção monetária do crédito BEFIEX que a empresa diz estar amparado na Ação nº 90.0010905-1, transitada em julgado. A citada ação não trata da correção monetária, atualizações, de tais créditos, mas apenas do reconhecimento do direito de a contribuinte creditar-se do crédito-prêmio IPI, no período de 30/03/82 a 31/12/89, nos termos do art. 1º do DL nº 491/69;
5. deixou de recolher o IPI por ter se utilizado indevidamente do crédito presumido do IPI, relativo aos períodos de apuração de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. A contribuinte alega tais créditos decorrem de equívocos cometidos anteriormente na apuração do crédito presumido do IPI, tendo sido a incorreção sanada por meio do presente lançamento a crédito. Não foi efetuada retificação da DCP e nem a correta identificação de tais créditos no LRAIPI.
 - 5.1. os créditos presumidos relativos a 1996, 1997 e 1998 já haviam sido examinados pela SRF, tendo sido constatadas irregularidades que levaram ao lançamento de ofício consubstanciado no processo nº 11080.001597/00-66, assim qualquer nova informação sobre tais créditos haveriam de ser discutidas no citado processo.
 - 5.2. em relação aos créditos de 1999 e 2000, além da não apresentação da DCP retificadora, vários erros foram constatados pelo Fisco, quais sejam: a Receita Bruta Operacional não foi apurada de forma centralizada; erro na receita de exportação; e erro na apuração dos insumos.
 - 5.3. os créditos relativos a 2001, são relativos aos quatro trimestres, e foram feitos de forma desordenada e em época imprópria. Para os três primeiros trimestres



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Recurso nº : 129.142

2º CC-MF

Fl.

830

utilizou-se da sistemática da Lei nº 9363/96 e para o último a da Lei nº 10.276/01. Verificou-se, ainda: erro na receita bruta operacional, que não foi calculada de forma centralizada, erro na apuração da receita de exportação e divergência entre os valores admitidos como custo de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. a fiscalização não examinou o funcionamento das referidas unidades evaporadoras, que não podem ser classificadas, bem como as "self", no código 8415, por não atenderem expressamente aos dois requisitos estabelecidos na NESH de que funcionalmente sejam concebidas para modificar, simultaneamente, a temperatura e a umidade do ar e estruturalmente, tenham um corpo de aquecimento e umidificador/deumidificador de ar. Cita pareceres técnicos;
2. em relação ao não estorno do saldo credor no decêndio 3-04/2001, alega que o presente lançamento decorre de anterior, constante do processo nº 11080.013226/2001-33, em julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, estando, pois, o presente com a exigibilidade suspensa até que se decida aquele, sendo inadmissível a cobrança de multa;
3. caso o julgamento daquele processo lhe seja favorável o presente lançamento não pode sobreviver, e, caso a decisão mantenha o lançamento anterior, só então estaria obrigada a fazer tal estorno, devendo, pois o imposto, se assim fosse considerado devido, ser recolhido apenas com incidência de juros;
4. questiona legalidade do lançamento, pois se refere ao mesmo fato gerador objeto do lançamento acima citado;
5. verificando erro na apuração do crédito presumido creditou-se dos valores que entende como corretos, sendo que a fiscalização baseou-se na não apresentação da DCP retificadora, para rejeitar seus créditos;
6. a diferença de cálculo do benefício entre o apurado pela empresa e o apurado pelo Fisco deu-se pelo fato de a fiscalização considerar que as receitas decorrentes de simples revenda de mercadoria para o exterior deviam ser incluídas na receita operacional bruta, sendo que da análise do texto da lei deveria ter sido considerada apenas a receita bruta operacional da atividade produtora;
7. caso seja incluída a receita de revenda de mercadorias para o exterior na receita operacional bruta, tal valor também deve integrar a receita de exportação, devendo, ainda serem considerados nos insumos os valores de aquisições dos produtos revendidos;
8. sobre o crédito de R\$ 5.042,48, informa ser originário do crédito-prêmio do IPI, conforme comprova Ato Concessório nº 1690/00-123/5;
9. em relação ao crédito no valor de R\$ 445.572,09, alega se referir a atualização do saldo credor do crédito BEFIEIX e que, pelo teor da decisão judicial que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

841

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Recurso nº : 129.142

reconheceu o seu direito creditório, o valor deste crédito deveria ser atualizado até a sua efetiva utilização;

10. a fiscalização reconhece seu direito à correção de tais créditos, fl. 16 do Termo de Verificação Fiscal, tendo inclusive sido elaborado demonstrativo, fl. 649;
11. em decisão proferida pelo STF, fls. 552 a 561, tem o direito de corrigir monetariamente seus créditos;
12. requer perícia para comprovar seu direito ao crédito presumido do IPI, bem como em relação às demais glosas efetuadas pelo Fisco, e para comprovar a classificação dos produtos objeto deste lançamento na posição 8415.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 4974/2004, fls. 801/812, denegou o pedido de perícia e, no mérito julgou procedente o lançamento.

A contribuinte cientificada do teor do citado Acórdão em 13/01/2005 apresentou Recurso Voluntário, fls. 819/849, em 11/02/2005, alegando em sua defesa as mesmas razões apresentadas na inicial, acrescendo, ainda, nulidade da decisão recorrida por lhe haver sido denegado pedido de perícia, o que ocasionaria cerceamento de direito de defesa.

Foram arrolados bens no processo nº 13002.000075/2005-35, segundo informação fl. 861, garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

BM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.004409/2004-07
Recurso nº : 129.142

2º CC-MF

Fl.

812

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Uma das matérias tratadas neste processo versa sobre classificação fiscal de mercadorias, é de se observar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questões que envolvem apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, faz-se mister que se decline a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação fiscal das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente e pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuinte, para que este se manifeste acerca desta questão.

Assim sendo, concluo pela declinação de competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 2.562/98, **para analisar e julgar** a matéria objeto do litígio decorra de lançamento oriundo de *classificação de mercadorias* relativas ao IPI.

Após o julgamento retornem-se os autos a este Conselho, para que seja dado prosseguimento ao julgamento nas matérias de sua competência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA //